



Processo nº: 021/14-CPL/PMBB
Licitação: TOMADA DE PREÇOS Nº TP-CPL-005-14
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de **construção de 01(uma) Unidade Básica de Saúde - UBS, tipo II, no bairro castanheira**, na sede do município de Breu Branco-PA.
Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Recorrente: O N P SILVA CONSTRUTORA EIRELI-ME
Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Breu Branco, formalmente designada por meio da Portaria nº 064/2014-GP, de 31/01/2014, aprecia e responde ao Recurso Administrativo interposto pela empresa O N P SILVA CONSTRUTORA EIRELI-ME, com fulcro na Lei 8.666/93, art. 109, § 4º, e demais dispositivos legais aplicáveis, nos termos a seguir aduzidos:

I - DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto, **tempestivamente**, protocolado às **17:31 hs** do dia **10/03/2014**, na sala da Comissão Permanente de Licitação, pela empresa **O N P SILVA CONSTRUTORA EIRELI-ME**, com fundamento na Lei 8.666/1993, devidamente qualificada na peça inicial, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão de Licitação para o certame relativo à Tomada de Preços nº TP-CPL-005-14.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.



III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente em sua peça recursal, contra decisão da Comissão, que a inabilitou para o certame, pelos motivos exposto a seguir:

1- A empresa recorrente foi inabilitada neste certame licitatório sob o único argumento constante da ata de julgamento de habilitação que é o seguinte: "não apresentou o ato constitutivo arquivado no ano de 1992 e/ou a última alteração social consolidada" (grifos nossos).

Alega a Recorrente que a luz da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 28, II) e do Edital Convocatório (subitem 13.1.1.3), a empresa recorrente demonstrou possuir a qualificação jurídica para sociedades comerciais, apresentando o ato constitutivo e a primeira e única alteração contratual, tudo em vigor e devidamente registrado no órgão competente.

Não há de se confundir início das atividades da pessoa jurídica com ato constitutivo em vigor. À época do início das atividades da pessoa jurídica recorrente havia outro ato constitutivo em vigor e que é indene de dúvidas que o ato constitutivo em vigor é o que foi carreado aos autos do certame licitatório.

Ressalta que a empresa jurídica recorrente foi constituída a partir da transformação de empresário para EIRELI, o que igualmente não se confunde com alteração contratual, como se depreende do próprio texto do instrumento do ato constitutivo juntado aos autos.

A Recorrente em sua peça recursal requer à Comissão de Licitação, em síntese:

- 1) Que o Prefeito Municipal de Breu Branco, se digne receber o recurso administrativo no efeito suspensivo, determinando em seguida a notificação das demais empresas licitantes para, querendo, manifestarem-se no prazo legal; e



- 2) Que se digne dar provimento ao recurso para **habilitar a pessoa jurídica recorrente no certame licitatório em questão**, determinando o prosseguimento em seus ulteriores de direito, com abertura das propostas de preço, nos termos do edital convocatório e Lei 8.666/93.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Apesar de científicas da existência do Recurso Administrativo, nenhuma das demais licitantes manifestou Contrarrazão de Recurso, no decorrer do prazo legal para fazê-lo.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto à questão levantada pela Recorrente, a Lei 8.666/93, em seu art. 28, incisos II e III, não deixa dúvidas:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II- Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”.

Constatamos que a exigência legal foi preenchida, com a apresentação pela Recorrente do seu Contrato Social, bem como as devidas alterações, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei 8.666/93.

Para tanto, verificamos também junto à JUCEPA, que manifestou-se no sentido de que, o Ato Constitutivo de Transformação de Empresário em EIRELI, passa a vigorar a partir de sua transformação como um novo início de



vida da empresa, não havendo, portanto a obrigatoriedade de exigência do primeiro ato de constituição da mesma.

Vejamos a jurisprudência neste sentido, conforme abaixo transcrita:

CONTRATO SOCIAL – ALTERAÇÕES – NÃO JUNTADA – INABILITAÇÃO – ILEGALIDADE

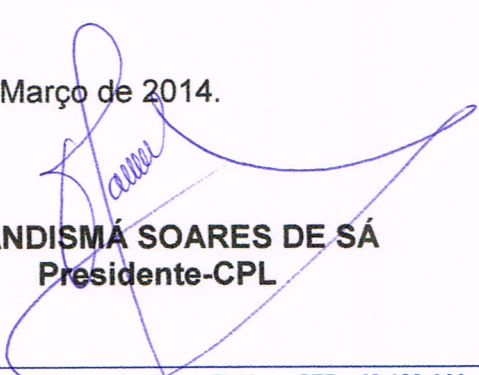
TJPE decidiu: "Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a lei de licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8.666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os efeitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a certidão específica revela excesso de formalismo." **(grifos acrescidos).**

VI - DA DECISÃO

Em homenagem aos princípios consagrantes das ações norteadoras das licitações, e em respeito aos princípios da moralidade, da probidade administrativa, e em especial o da legalidade, e ainda, o poder concedido através do § 4º, artigo 109, da Lei 8.666/93, a Comissão **DECIDE**: Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Licitante **O N P SILVA CONSTRUTORA EIRELI-ME**, para no mérito dar-lhe provimento total, modificando a decisão exarada na Ata de Julgamento da Habilitação, fls. **577** a **582**, dos autos, passando a considerar a Recorrente **HABILITADA** para o certame.

DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO À RECORRENTE E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

Breu Branco-PA, 20 de Março de 2014.



OLANDISMÁ SOARES DE SÁ
Presidente-CPL